DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7258/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7189/2017/002
PROTOCOLO	: 2127772
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
RECORRENTE	: SERGIO PERIUS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 6545/2020
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Sérgio Perius** (Secretário de Saúde do Município de Amambai à época dos fatos) devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 26920/2021 (peça 4, fl. 6), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.RC – 6545/2020, proferida nos autos do TC/7189/2017 (peça 37, fls. 230-234).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:
>
> 4.1. Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1288/2017, celebrado pelo Município de Amambai, por meio do Fundo de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigo Médicos Hospitalares Ltda., nos termos das leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo VI, item 4.1 “A” da Resolução TCE/MS n.054/20161;
>
> 4.2. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA**, no valor equivalente a **26 (vinte e seis) UFERMS**, sendo distribuídos da seguinte forma:
>
> **a) em 13 (treze) UFERMS** ao Prefeito Municipal – **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, inscrito no (...) prevista no art. 46 da LC n. 160/2012 e no art. 181 parágrafo 1º do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas;
>
> b) em **13 (treze) UFERMS** ao Secretário Municipal de Saúde - **Sergio Perius**, (...) revista no art. 46 da LC n. 160/12 c/c 181, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas;

Em síntese, o recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G.RC – 6545/2020, a fim de que seja excluída a multa no valor correspondente a 13 (treze) UFERMS em decorrência da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor **Sérgio Perius**, na condição de recorrente, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deci-

são Singular DSG – G.RC – 6545/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 48, fls. 246) do Processo TC/7189/2017;

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados, ao Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 4ª PRC – 7942/2023 (peça 13, fls. 18-19) que ante a adesão ao REFIC opinou pela sua extinção e arquivamento.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Sérgio Perius** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela decisão singular objurgada, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no

art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/7189/2017/002, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio Decisão Singular DSG – G.RC – 6545/2020, proferida nos autos do TC/7189/2017 (peça 37, fls. 230-234), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

abf